P A R E C E R

097/2025-BO

PROCESSO Nº	052/2025
DISPENSA	014/2025
Valor	R$ 6.453,72

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PSICOPEDAGOGO CLÍNICO TERAPEUTA DE APRENDIZAGEM – Ordem Judicial – Processo número 1000173-85.2025.8.26.0210.

INTERESSADO – Diretoria de Saúde

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA – **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PSICOPEDAGOGO CLÍNICO TERAPEUTA DE APRENDIZAGEM – Ordem Judicial – Processo número 1000173-85.2025.8.26.0210** - *LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, COM SUAS ALTERAÇÕES. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.*

R E L A T Ó R I O

Fls. 153: ciente de todo o processado, inclusive da urgência imposta pela r. Ordem Judicial de fls. 9 *usque* 12.

Antes de qualquer coisa, mister informar que o presente procedimento está fundamentado na regra a que alude o artigo 75, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No mais, feitas essas primeiras considerações, observamos que o presente expediente de processo administrativo tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL**

PSICOPEDAGOGO CLÍNICO TERAPEUTA DE APRENDIZAGEM – Ordem Judicial – Processo número 1000173-85.2025.8.26.0210, mediante licitação pública, na modalidade de Dispensa, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

A Licitante, neste ato, está se valendo da exceção prevista na regra a que alude o inciso I, do artigo 72, da NLL, no sentido de prever que, se for o caso, pode ser dispensado o Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

Fls. 4/7 - Termo de Referência;
Fls. 112 - Quadro de Cotações;
Fls. 117/118 - Justificativa;
Fls. 119 - Autorização de Processamento;
Fls. 120/121 - Portaria Designando Servidores Municipais para atuarem como Agentes de Contratação, Pregoeiros e/ou Membros da Comissão de Contratação;
Fls. 122 - Nomeação de Gestor e Fiscal;

e, finalmente,

Fls. 135/146 - Minuta do Contrato.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O estudo em cotejo tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

> "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;".

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao

detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Deve, portanto, vir aos presentes autos toda a documentação de habilitação da empresa Contratada, nos termos

da regra a que alude o artigo, 72, inciso V, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É como nos posicionamos.

À consideração superior.

Guaíra, 28 de abril de 2025.

Adalberto Omoto
Diretor de Justiça e Segurança Pública